



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 065/24

PROJETO DE LEI Nº 018/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a celebrar compensações, transações ou adjudicações com pessoas físicas ou jurídicas, inadimplentes com a municipalidade e dá outras providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, compensações, transações ou adjudicações, com pessoas físicas ou jurídicas, inadimplentes com a municipalidade.

Parágrafo único. A compensação, a transação e a adjudicação, deverão ser realizadas com a prévia anuência do Prefeito Municipal.

Art. 2º A autorização para celebração de compensações, transações ou adjudicações em processos judiciais, tem por finalidade a extinção da obrigação.

§ 1º Os cálculos do valor da condenação, que será objeto da compensação, da transação ou da adjudicação, devem respeitar os consectários legais fixados na sentença e/ou acórdão, ou em ambos, para efeito de obter o total da dívida a ser liquidada.

§ 2º A compensação, transação ou adjudicação não envolvem as custas e/ou encargos processuais devidas pela parte vencida ao Estado.

Art. 3º Nos casos de adjudicação de bens móveis e imóveis, em processos judiciais, a Fazenda Pública Municipal poderá adjudicar o imóvel:

I – Antes do Leilão, pelo preço de avaliação, nos casos de cumprimento de sentença ou execução não embargada.

II – Após o Leilão, se não arrematado, pelo preço de avaliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 065/24

PROJETO DE LEI Nº 018/24 - EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a celebrar compensações, transações ou adjudicações com pessoas físicas ou jurídicas, inadimplentes com a municipalidade e dá outras providências.

III – No caso de bem imóvel, sobre o qual incide direito de meação por terceiro, ou havendo coproprietário, pagando-se o quinhão correspondente.

Art. 4º Havendo honorários de sucumbência, na dívida compensada, transacionada ou adjudicada, estes poderão ser pagos, pelo Município, em parcelas mensais, respeitando o teto dos vencimentos dos procuradores e advogados públicos, conforme sedimentado em decisão de repercussão geral, Tema 510-STF.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e fica revogada a Lei Municipal nº 4.773/2013.

EDUARDO DADE SALLUM
Presidente da Câmara

RENAN CORTEZ
1º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=21GV3M186PJPCT8B>", ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 21GV-3M18-6PJP-CT8B



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 21GV-3M18-6PJP-CT8B